



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.000238/2007-02
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-003.608 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias - Batimento GFIP x GPS
Recorrente INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/01/2005

RELATÓRIO DE CORRESPONSÁVEIS.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. Sumula 88 do CARF.

MULTA. RETROATIVIDADE.

Incide na espécie a retroatividade prevista na alínea "c", do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de decidir que a Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg e a Relação de Vínculos anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do

contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se da NFLD nº 35.791.259-4, a qual exige diferença de contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa, apuradas mediante o cotejo dos valores declarados em GFIP e aqueles pagos em GPS.

Devidamente intimada a Recorrente apresentou impugnação alegando, basicamente: (i) que os diretores relacionados não são corresponsáveis pelos débitos da empresa; ii) as supostas divergências não levaram em consideração pagamentos efetuados pela empresa.

Diante da documentação anexada pela empresa na impugnação, foi determinada a realização de diligência, a qual, ao final, culminou com a revisão de diversas competências, conforme DADR de fls 551 a 563.

A instância *a quo* julgou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo a decadência quinquenal do artigo 150, § 4º do CTN e, sendo que em relação às demais competências foram consideradas as retificações procedidas em diligência fiscal.

Objetivando a reforma da decisão *a quo* o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário a esse Conselho, por meio do qual sustenta que aos diretores não pode ser arrolados lista de corresponsáveis pelo débito, bem como que a diligência fiscal não se atentou para o princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele conheço.

Inclusão dos sócios como co-responsáveis pelo crédito tributário

Quanto à alegação de que devem ser excluídos os dirigentes da relação de co-responsáveis, procede o argumento da recorrente. A relação de co-responsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula CARF nº 88, cuja redação é a seguinte:

“Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.”

Ademais, os relatórios de co-responsáveis e de vínculos fazem parte de todos processos apenas como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação, não atribuindo a responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas.

Acolho, portanto, essa alegação.

Mérito

No tocante ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Verifica-se dos autos que a diligência fiscal determinada não se ateve apenas aos documentos apresentados pela empresa em sede de impugnação, mas também buscou nos sistemas informatizados do Fisco eventuais pagamentos efetuados de modo verificar a correção dos valores exigidos. A conclusão da citada diligência é evidente nesse sentido:

“Por todo o exposto e a fim de não haver nenhum tipo de cobrança indevida, na presente NFLD, houve por bem à fiscalização RETIFICAR, onde a empresa provou a inexistência de divergências, através da juntada dos documentos de fls. 150 a 443, bem como corretas as contribuições recolhidas em GPS equivalentes àquelas declaradas no relatório CNIS - Resumo Mensal, quando divergentes do relatório CCORGFIP, além da retificação do valor líquido em GPS para o estabelecimento matriz (0001-11) - competência 12/2000, tudo em conformidade com os anexos de fls. 452 a 520”

Ademais, pelo que se apura dos autos, todos os pagamentos comprovados mediante a juntada das guias em sede de impugnação, bem como aqueles verificados em

sistema informatizado foram deduzidos do lançamento original, o que culminou com o DADR de fls. 551 a 563.

Logo, nada a alterar na decisão *a quo* nesse sentido.

Multa

Em relação à multa há de se registrar que o dispositivo legal que lhe dá supedâneo foi alterado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, merecendo verificar a questão relativa à retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Segundo as novas disposições legais, a multa de mora que antes respeitava a gradação prevista na redação original do artigo 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passou a ser prevista no caput desse mesmo artigo, mas agora limitada a 20% (vinte por cento), uma vez que submetida às disposições do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Incabível a comparação da multa prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, já que este dispositivo veicula multa de ofício, a qual não existia na legislação previdenciária à época do lançamento e, de acordo com o artigo 106 do Código Tributário Nacional deve ser verificado o fato punido.

Ora se o fato “atraso” aqui apurado era punido com multa moratória, conseqüentemente, com a alteração da ordem jurídica, só pode lhe ser aplicada, se for o caso, a novel multa moratória, prevista no caput do artigo 35 acima citado.

Incide na espécie a retroatividade prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: i) em relação à lista de corresponsáveis esclarecer que não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa, nos termos da Súmula CARF 88; e ii) aplicar a retroatividade do artigo 106 do CTN de modo que a multa deverá ser calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212/91, se mais benéfico ao contribuinte.

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Processo nº 11330.000238/2007-02
Acórdão n.º **2301-003.608**

S2-C3T1
Fl. 1.206

CÓPIA